



POR QUE PRISÃO? Uma análise econômica do dilema pena de prisão *versus* pena de multa para os crimes de corrupção no Brasil

Juliana Magalhães Fernandes Oliveira



## POR QUE PRISÃO? Uma análise econômica do dilema pena de prisão *versus* pena de multa para os crimes de corrupção no Brasil

Juliana Magalhães Fernandes Oliveira<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Consultora Legislativa do Senado Federal, do Núcleo de Direito, área Penal, Processual Penal e Penitenciário. E-mail: [julimfo@senado.leg.br](mailto:julimfo@senado.leg.br).

## SENADO FEDERAL

### DIRETORIA GERAL

Ilana Trombka – Diretora-Geral

### SECRETARIA GERAL DA MESA

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho – Secretário Geral

### CONSULTORIA LEGISLATIVA

Danilo Augusto Barboza de Aguiar – Consultor-Geral

### NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISAS

Rafael Silveira e Silva – Coordenador e Editor

Ricardo Koiti Koshimizu – Revisão

João Cândido de Oliveira – Editoração

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial do Senado Federal.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

OLIVEIRA, J. M. F. **Por que Prisão? Uma análise econômica do dilema pena de prisão versus pena de multa para os crimes de corrupção no Brasil.** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Julho/2017 (Texto para Discussão nº 237). Disponível em: [www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos). Acesso em 12 de julho de 2017.

Núcleo de Estudos e Pesquisas  
da Consultoria Legislativa



Conforme o Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2013, compete ao Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa elaborar análises e estudos técnicos, promover a publicação de textos para discussão contendo o resultado dos trabalhos, sem prejuízo de outras formas de divulgação, bem como executar e coordenar debates, seminários e eventos técnico-acadêmicos, de forma que todas essas competências, no âmbito do assessoramento legislativo, contribuam para a formulação, implementação e avaliação da legislação e das políticas públicas discutidas no Congresso Nacional.

#### Contato:

[conlegestudos@senado.leg.br](mailto:conlegestudos@senado.leg.br)

URL: [www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos)

ISSN 1983-0645

# **POR QUE PRISÃO?**

## **UMA ANÁLISE ECONÔMICA DO DILEMA PENA DE PRISÃO *VERSUS* PENA DE MULTA PARA OS CRIMES DE CORRUPÇÃO NO BRASIL**

### **RESUMO**

A partir da abordagem de Gary Becker sobre a análise econômica do crime, este texto para discussão buscará discutir a eficácia dissuasória da pena de prisão em comparação com a pena de multa no que diz respeito ao crime de corrupção no Brasil. Negar-se-á a premissa do autor de que as penas possuem eficácia similar, destacadamente no que refere à criminalidade elástica. Será afirmado que os crimes de corrupção produzem danos inestimáveis; assim, a ideia de compensação não se revela factível. Para negar a premissa de que ambas as penas poderiam ser dimensionadas para produzir efeitos dissuasórios semelhantes, serão discutidos os resultados de duas legislações brasileiras: a Lei de Regularização Cambial e Tributária (Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016) e o art. 528 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê a prisão civil do devedor de prestação alimentícia.

**PALAVRAS-CHAVE:** Análise econômica das penas. Prisão ou multa. Eficácia dissuasória. Corrupção.

### **ABSTRACT**

Based on Gary Becker's approach to the economic analysis of crime, this paper will seek to discuss the deterrent effectiveness of the prison sentence compared to the fine penalty for the crime of corruption in Brazil. It will be denied the author's premise that punishments have a similar efficacy, especially with respect to elastic crime. It will be stated that corruption crimes produce inestimable damages, so the idea of compensation is not feasible. To deny the premise that both punishments could be scaled to produce similar deterrence effects, the results of two Brazilian laws will be discussed: Exchange and Tributary Regulation Law (Law 13,254, of January 13, 2016) and art. 528 of the Code of Civil Procedure (Law nº 13,105, March 16, 2015), which provides for the civil arrest of the maintenance debtor.

**KEYWORDS:** Economic analysis of punishment. Imprisonment or fine. Deterrence effectiveness. Corruption.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	A PRIMEIRA LEI DA DISSUAÇÃO E “CRIMINOSOS ELÁSTICOS” .....	1
3	PENA DE MULTA <i>VERSUS</i> PENA DE PRISÃO.....	4
4	CRIME DE CORRUPÇÃO: BEM JURÍDICO TRANSINDIVIDUAL E CONSEQUÊNCIAS INESTIMÁVEIS.....	7
5	POSNER E A LÓGICA DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO .....	9
6	PENA DE PRISÃO COMO DISSUAÇÃO.....	14
7	CONCLUSÃO .....	17
8	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	18

## **1 INTRODUÇÃO**

Estudiosos da Análise Econômica do Direito não escondem sua preferência pelas penas de multa sobre as penas privativas de liberdade. Ao menos desde o famoso trabalho de Gary Becker, *Crime and Punishment: an Economic Approach*, de 1968, observa-se muito ceticismo em relação às funções da pena (retribuição, prevenção geral, prevenção especial, ressocialização), até mesmo em relação à sua eficácia dissuasória, chamada pela doutrina brasileira de prevenção geral negativa ou intimidação. Assim, penas de multa se revelariam superiores, pois, a par de compensar a vítima pelos danos causados e o Estado pelos custos administrativos relacionados à persecução e à condenação, dispensaria os vultosos gastos do aprisionamento.

Este texto busca afirmar a eficácia dissuasória da prisão em relação à pena pecuniária, destacadamente em relação ao crime de corrupção. Toma-se como pressuposto o entendimento de que a corrupção é uma das causas do subdesenvolvimento brasileiro, de modo que as consequências do crime vão além da esfera individual, gerando prejuízos incomensuráveis. Sendo os danos inestimáveis, penas de multa não seriam adequadas para compensá-los. A alternativa dissuasória seria a pena de prisão.

Além disso, a partir da análise de duas legislações – a Lei de Regularização Cambial e Tributária (Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016) e o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), mais especificamente seu art. 528, que permite a prisão civil do devedor de alimentos – busca-se demonstrar que a pena de prisão efetivamente apresenta eficácia dissuasória superior em relação às penas pecuniárias, razão pela qual não pode ser substituída pela multa para crimes graves.

## **2 A PRIMEIRA LEI DA DISSUAÇÃO E “CRIMINOSOS ELÁSTICOS”**

Becker (1968, p. 9), em seu conhecido trabalho *Crime and Punishment: an Economic Approach*, afirmou que a probabilidade de condenação exerce fundamental influência no número de crimes cometidos. Assim, um incremento nessa probabilidade geraria o efeito inverso de decréscimo no número de crimes cometidos. Essa análise – que, segundo Becker, é comum à maior parte dos estudiosos de economia – assume que o criminoso é um agente racional e irá escolher gastar tempo, recursos e planejamento

em uma atividade lícita, se a ilícita se tornar arriscada. Assim, permanecerá cometendo crimes enquanto esta utilidade for superior em relação às alternativas legais.

A correlação inversa entre o número de crimes praticados e a probabilidade de condenação é denominada “Primeira Lei da Dissuasão” (*First Law of Deterrence*), conforme demonstraram Cooter e Ulen (2016, p. 468). Trata-se, essencialmente, de uma decorrência da conhecida Primeira Lei da Demanda, segundo a qual o consumo é inversamente proporcional ao preço de um produto. Analogamente, um incremento na expectativa de punição causaria um decréscimo na quantidade dos crimes. Os autores afirmam que (2016, pp. 468 e 469):

Perhaps you think that the First Law of Deterrence is false because people commit crimes passionately, irrationally, or ignorantly. In laboratory experiments, even rats obey the First Law of Deterrence, and people at their worst are more rational than rats at their best. Economists have a lot of confidence in the First Law of Deterrence, just as they have a lot of confidence in the First Law of Demand.

**The interesting question for economists is not whether people commit less crime when the expected punishment increases. Rather, the interesting question is “How much do crime rates respond to increases in expected punishment?” In other words, the interesting question concerns the *elasticity* of the supply of crime. When the supply of crime is elastic, policymakers can reduce crime significantly by moderate increases in expected punishment. When the supply of crime is inelastic, however, the variables encompassed by the economic model of rational crime are less important than other variables, such as employment rates, family configuration, drug addiction, quality of schooling, and so on.**

Verifica-se que o aspecto relevante não é a validade da Primeira Lei da Dissuasão, mas sim a elasticidade da oferta de crimes, que será variável em razão da natureza do crime. Caso a oferta de determinados crimes seja elástica, os formuladores de política pública realmente poderão reduzi-la significativamente por meio de um aumento moderado da expectativa de punição. Contudo, “crimes inelásticos” não respondem da mesma maneira. Nesse caso, as variáveis do modelo econômico da criminalidade racional serão menos importantes do que outras variáveis, como taxas de emprego, estrutura familiar, dependência de drogas, escolaridade, etc.

Podemos citar, como exemplos de “crimes inelásticos”, aqueles praticados por criminosos famélicos, muito pobres ou dependentes de droga, que em geral cometem crimes patrimoniais (roubos, furtos, latrocínios) ou tráfico de entorpecentes. Nesses casos, é possível inferir que haverá uma resposta menos acentuada às políticas que reforcem a probabilidade de punição.

Como exemplos de “crimes elásticos”, podemos citar os denominados crimes de colarinho branco (que englobam vários tipos de criminalidade, como infrações econômicas, tributárias, financeiras, concorrenciais, contra o consumidor), bem como os crimes contra a Administração Pública (destacadamente o crime de corrupção). Nesses casos, os criminosos tendem a analisar a utilidade que perceberiam com a atividade ilícita, conjugado com o risco de serem apreendidos, e compararão as outras possibilidades lícitas, o que resultará em uma resposta mais acentuada às políticas que reforcem a probabilidade de punição.

De fato, para os criminosos de colarinho branco há uma série de alternativas disponíveis, tendo em vista que essas pessoas não se encontram fora do mercado de trabalho – ao contrário, em geral estão bem posicionadas em cargos relevantes. No caso dos servidores públicos, a alternativa óbvia é continuar trabalhando nos seus postos, sem correr o risco de serem punidos e perderem sua fonte de sustento. No caso dos particulares corruptores, se realmente dependerem do Estado para suas atividades empresariais, a alternativa é seguir as regras estabelecidas, buscando eficiência para vencer eventuais concorrências públicas.

O mais interessante para os fins deste texto para discussão, dessa forma, é tentar aferir o quanto “crimes elásticos” são influenciados diante da perspectiva de cada tipo de punição. Considerando que a Primeira Lei da Dissuasão é verificável entre os seres humanos (até mesmo entre os ratos, como na pesquisa acima citada por Cooter e Ulen), importa determinar, para o crime de corrupção, o que dissuade mais: prisão ou multa. Considerando que se trata de uma criminalidade verdadeiramente elástica, os pressupostos do direito penal econômico se aplicam perfeitamente.

A afirmação acima poderia ser aprofundada a partir de pesquisas que analisem o perfil do criminoso de colarinho branco, dos corruptos e corruptores: se são “*risk-preferring*” ou são uma população heterogênea. Todavia, dado os estreitos limites deste trabalho, não se aprofundará no ponto.

### 3 PENA DE MULTA *VERSUS* PENA DE PRISÃO

Como visto na introdução, a doutrina de Análise Econômica do Direito, principalmente desde o trabalho de Gary Becker, comumente sustenta que penas de multa devem possuir primazia sobre penas privativas de liberdade, por razões de eficiência (BECKER, p. 13).

A preocupação central de Becker foi responder quantos recursos devem ser gastos e quais punições devem ser aplicadas contra determinados réus para que se minimize os custos sociais decorrentes dos crimes. A partir dessas indagações, reconheceu-se que o custo de operar a máquina estatal é alto, a exemplo dos custos administrativos com investigação e condenação, bem como de execução da pena. Por esta última razão (gastos de execução), os aprisionamentos se revelariam menos vantajosos e as penas de multa uma solução muito superior. Vejamos os argumentos do autor (BECKER, p. 28):

**In the first place, probation and institutionalization use up social resources, and fines do not, since the latter are basically just transfer payments, while the former use resources in the form of guards, supervisory personnel, probation officers, and the offenders' own time.** Table 1 indicates that the cost is not minor either: in the United States in 1965, about \$1 billion was spent on "correction," and this estimate excludes, of course, the value of the loss in offenders' time.

**Moreover, the determination of the optimal number of offenses and severity of punishments is somewhat simplified by the use of fines.** A wise use of fines requires knowledge of marginal gains and harm and of marginal apprehension and conviction costs; admittedly, such knowledge is not easily acquired. A wise user of imprisonment and other punishments must know this too, however; and, in addition, must know about the elasticities of response of offenses to changes in punishments. As the bitter controversies over the abolition of capital punishment suggest, it has been difficult to learn about these elasticities.

.....  
**Fines provide compensation to victims, and optimal fines at the margin fully compensate victims and restore the *status quo ante*, so that they are no worse off than if offenses were not committed. Not only do other punishments fail to compensate, but they also require "victims" to spend additional resources in carrying out the punishment. (grifou-se)**

Becker sustenta, portanto, que as penas monetárias – *fines* – devem possuir preferência sobre as penas privativas de liberdade ou mesmo sobre os demais mecanismos de monitoramento do condenado/acusado – a exemplo do livramento condicional, da suspensão condicional da pena ou do processo (os chamados *sursis* no Brasil) –, pois geram receitas e não custos repetidos no tempo. Prisões seriam extremamente caras e isolariam o indivíduo que pode trabalhar, gerando, por consequência, o empobrecimento da sociedade. O autor ainda aponta a facilidade da dosimetria das penas de multa em relação às penas de prisão, pois a multa levaria em conta mais facilmente os ganhos marginais do ofensor, os danos marginais causados e os custos para apreensão e condenação. Resultaria, assim, em um cálculo de “severidade ótima” mais factível do que o da pena de prisão. Também assevera que “multas ótimas” restauram o *status quo ante*, e, portanto, a vítima não estará pior do que estaria se o crime não tivesse sido cometido.

Becker chega também a afirmar que, sendo a sanção monetária um “preço” pela ofensa, mais os custos de sua perseguição, não se deve considerar a condição econômica do agente. Entende, que se o objetivo da pena é minimizar as perdas sociais que decorrem da conduta do agente – e não vingança ou retribuição –, então as penas pecuniárias devem depender do total do dano causado, e não diretamente da renda do causador (BECKER, pp. 29 e 33):

One argument made against fines is that they are immoral because, in effect, they permit offenses to be bought for a price in the same way that bread or other goods are bought for a price. A fine can be considered the price of an offense, but so too can any other form of punishment; for example, the “price” of stealing a car might be six months in jail. The only difference is in the units of measurement: fines are prices measured in monetary units, imprisonments are prices measured in time units, etc. If anything, monetary units are to be preferred here as they are generally preferred in pricing and accounting.

**Optimal fines determined from equation (29) depend only on the marginal harm and cost and not at all on the economic positions of offenders.** This has been criticized as unfair, and fines proportional to the incomes of offenders have been suggested. **If the goal is to minimize the social loss in income from offenses, and not to take vengeance or to inflict harm on offenders, then fines should depend on the total harm done by offenders, and not directly on their income, race, sex, etc.**

.....

**Actual criminal proceedings in the United States appear to seek a mixture of deterrence, compensation, and vengeance. I have already indicated that these goals are somewhat contradictory and cannot generally be simultaneously achieved;** for example, if punishment were by fine, minimizing the social loss from offenses would be equivalent to compensating “victims” fully, and deterrence or vengeance could only be partially pursued. Therefore, if the case for fines were accepted, and punishment by optimal fines became the norm, the traditional approach to criminal law would have to be significantly modified.

**First and foremost, the primary aim of all legal proceedings would become the same: not punishment or deterrence, but simply the assessment of the “harm” done by defendants.** (grifou-se)

Observe-se que Becker é expresso ao afirmar que embora as funções da pena<sup>1</sup> envolvam fundamentos de dissuasão (prevenção geral negativa ou intimidação, para a doutrina brasileira), compensação e vingança, elas não podem ser obtidas simultaneamente. Assim, para o autor, o objetivo principal dos processos penais deveria ser o mesmo: simplesmente a reparação do dano pelos réus, não punição ou dissuasão.

O ponto da nossa controvérsia reside, portanto, nessa menor importância que a dissuasão possui para o modelo de Becker. Cremos, ao contrário, que a função dissuasória é central na temática da execução das penas e mostrar-se-á ainda mais eficiente no combate aos crimes que atinjam bens coletivos e que gerem consequências difíceis de serem mensuradas, a exemplo dos crimes de colarinho branco e destacadamente o crime de corrupção.

Temos que a doutrina de Direito Penal aceita sem muitas dificuldades a função intimidatória da pena – que preferimos chamar de dissuasão – até porque a prevenção do crime está expressa no art. 59 do Código Penal<sup>2</sup>. Assim, questionamentos de

---

<sup>1</sup> A afirmação de Becker aplica-se aos Estados Unidos, mas também pode ser generalizada para fins da análise.

<sup>2</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**Art. 59.** O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV – a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

constitucionalidade ou juridicidade não obstaculizam a abordagem. E, se um dos objetivos é intimidar, então é imprescindível analisar com o que se intimida mais: a ameaça de prisão ou a de perda de bens.

Interessante notar que, embora Becker assumira o pressuposto da dissuasão, o autor – e os demais que se seguiram, a exemplo de Richard Posner – não se preocupa em aprofundar o que realmente dissuade mais, prisão ou multa, o que nos parece um pouco contraditório. Além disso, obviamente, seu ponto de vista parte da compreensão da sociedade norte-americana, na qual os órgãos de persecução não apresentam particulares dificuldades em identificar o patrimônio do infrator e posteriormente executá-lo. Essas dificuldades estão presentes de forma extremada na realidade brasileira.

#### **4 CRIME DE CORRUPÇÃO: BEM JURÍDICO TRANSINDIVIDUAL E CONSEQUÊNCIAS INESTIMÁVEIS**

Nos manuais de Direito Penal, nos habituamos a verificar que o bem jurídico protegido no crime de corrupção (passiva ou ativa – arts. 317 e 333 do Código Penal<sup>3</sup>) é a regularidade da Administração Pública, sua moralidade e probidade. Aceitamos, portanto, que se trata da tutela de um bem que atinge mais de um indivíduo, bem *transindividual* cuja proteção interessa a toda a sociedade.

A Análise Econômica do Direito, todavia, se preocupa em verificar esse conceito e examinar em que medida o combate à corrupção interessaria a toda a sociedade.

O primeiro ponto mais intuitivo relacionado às consequências da corrupção é a criação de um governo capturado por interesses privados que dificulta a cooperação social (ALENCAR e GICO JR., p. 90). A máquina pública passa a operar em uma lógica contrária àquela que deveria possuir; despreza-se o interesse coletivo, premia-se

---

<sup>3</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Corrupção passiva

**Art. 317.** Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

.....

Corrupção ativa

**Art. 333.** Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

.....

o individual. Corruptores são beneficiados por políticas públicas setoriais, ainda que não se revelem mais eficientes; apresentam produtividade menor do que apresentariam na iniciativa privada; burlam filas, angariam vantagens e chegam até mesmo a influenciar – ou determinar – a criação das próprias políticas do Estado. Eles pagam para evitar tributos que financiam as atividades estatais, e então a distribuição de renda resta comprometida; evitam custos de regulação, e então os serviços prestados possuirão qualidade inferior ao preço pago pela sociedade; obtém contratos com tarifas inflacionadas e recebem concessões/privatizações a preços inferiores. É o que afirma Rose-Ackerman (2004, p. 1) sobre as consequências da corrupção em países pobres:

All political systems need to mediate the relationship between private wealth and public power. Those that fail risk a dysfunctional government captured by wealthy interests. Corruption is one symptom of such failure with private willingness-to-pay trumping public goals. Private individuals and business firms pay to get routine services and to get to the head of the bureaucratic queue. They pay to limit their taxes, avoid costly regulations, obtain contracts at inflated prices, and get concessions and privatized firms at low prices. If corruption is endemic, public officials, both bureaucrats and elected officials, may redesign programs and propose public projects with few public benefits and many opportunities for private profit.

A consequência mais grave da corrupção em países pobres é o comprometimento do próprio crescimento econômico. Rose-Ackerman enumera algumas pesquisas que demonstram empiricamente a relação entre alto índices de corrupção e baixos índices de investimento e crescimento dos países, consequência da fragilidade do processo de cooperação social. Uma das pesquisas citadas indica que, se um país como a Tanzânia pudesse alcançar a pontuação de corrupção do Reino Unido, o produto interno bruto aumentaria em mais de 20% (ROSE-ACKERMAN, p. 6):

Studies using these data have found that high levels of corruption are associated with lower levels of investment and growth and that corruption discourages both capital inflows and foreign direct investment (Graf Lambsdorff 2003a, Mauro 1995, Wei 2000). **According to Wei, an increase in the corruption level from relatively clean Singapore to relatively corrupt Mexico is the equivalent of an increase in the tax rate of over 20 percentage points.** The statistical result holds for East Asian countries as well as for the others in his sample. Acemoglu, Johnson, and Robinson (2001) find that when the risk of expropriation is high, growth rates tend to be low. Most measures of institutional quality are correlated, and in this

case, expropriation risk and corruption go hand in hand so that the same association holds for corruption. Countries perceived as more corrupt pay a higher risk premium when issuing bonds (Ciocchini, Durbin, and Ng 2003). Corruption lowers productivity, reduces the effectiveness of industrial policies, and encourages business to operate in the unofficial sector in violation of tax and regulatory laws (Ades and Di Tella, 1997; Graf Lambsdorff 2003b, Kaufmann, 1997). **Graf Lambsdorff (2003a, 2003b) finds that an improvement in a country's TI corruption score by one point increases productivity by 4% of GDP and increases net annual capital inflows by 0.5% of GDP. This means that if a country such as Tanzania could achieve the corruption score of the United Kingdom, its GDP would increase by more than 20% and net annual per capita capital inflows would increase by 3% of GDP.** Of course, such extrapolations are not to be taken strictly literally because the corruption score reflects all sorts of complex underlying conditions, but they do suggest the importance of the institutional environment to the achievement of economic success. (grifou-se)

Obviamente, um país marcado por altos índices de corrupção compromete todas as suas políticas públicas centrais (educação; saúde; infraestrutura de transportes, comunicação, energia; desenvolvimento de inovação e tecnologia; etc.) e tende a estagnar-se no subdesenvolvimento. Mas ainda há uma outra severa consequência cujas repercussões são também de difícil (ou impossível) mensuração: o descrédito na democracia e a falta de confiança nas instituições (CLAUSEN, KRAAY e NYIRI, p. 212).

Assim, não restam muitas dúvidas em saber que a corrupção gera consequências que vão além de um prejuízo individual compensável (no caso da corrupção passiva). As consequências para países pobres são determinantes para que se permaneça nessa condição.

## 5 POSNER E A LÓGICA DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Em trabalhos posteriores, Richard Posner buscou aprofundar as conclusões de Gary Becker. Contudo, quanto à função dissuasória da pena de prisão em relação à pena de multa, em especial quando contrapostas a cada tipo de criminalidade, dúvidas remanesceram.

Posner (1985, p.1204) sustenta que o ressarcimento cível deve ser preferido em relação às penas criminais quando o ofensor possui disponibilidade para pagar o total

dos danos causados à vítima. Se o réu não possui recursos para tal, a compensação deve ser substituída ou complementada pela pena de prisão no Direito Penal, além da pena de multa. De outro lado, o autor entende que há espaço para a pena principal de prisão nos casos em que o dano à vítima não pode ser mensurado, como no crime de homicídio, pois nenhuma pena de multa produziria eficiente efeito dissuasório (POSNER, p. 1209):

The foregoing analysis shows that there is a place in the criminal justice system, and a big one, for imprisonment; and perhaps for other nonmonetary criminal sanctions as well. **Since the cost of murder to the victim approaches infinity, even very heavy fines will not provide sufficient deterrence of murder, and even life imprisonment may not impose costs on the murderer equal to those of the victim.**

Ainda assim, mesmo reconhecendo que nem sempre as multas terão eficácia dissuasória – no que tange ao menos aos crimes de homicídio –, as conclusões do autor não são as mesmas para os crimes de colarinho branco. Nesses casos, as penas de multa deveriam ser elevadas até o ponto ótimo da dissuasão, até gerar a mesma desutilidade ao ofensor que a pena de prisão produziria. O autor compreende que (POSNER, 1980, p. 410):

The point I wish to argue in this article, an application of the economic analysis of crime and punishment pioneered by Gary BECKER, can now be stated simply: **the white-collar criminal as I have defined him should be punished only by monetary penalties-by fines (where civil damages or penalties are inadequate or inappropriate) rather than by imprisonment or other “afflictive” punishments** (save as they may be necessary to coerce payment of the monetary penalty). In a social cost-benefit analysis of the choice between fining and imprisoning the white-collar criminal, the cost side of the analysis favors fining because, as we shall see, the cost of collecting a fine from one who can pay it (an important qualification) is lower than the cost of imprisonment. **On the benefit side, there is no difference in principle between the sanctions. The fine for a white-collar crime can be set at whatever level imposes the same disutility on the defendant, and thus yield the same deterrence, as the prison sentence that would have been imposed instead.** Hence, fining the affluent offender is preferable to imprisoning him from society’s standpoint because it is less costly and no less efficacious. (grifou-se)

Os crimes de colarinho branco são de difícil definição. Comumente, todavia, entende-se como delitos cometidos por pessoas respeitáveis, com elevado *status* social, no exercício de sua profissão – definição do próprio Edwin Sutherland, criador do termo (VERAS, p. 29).

Como visto mais acima, os crimes de colarinho branco são um amplo guarda-chuva que compreende crimes econômicos *lato sensu*, tributários, financeiros, concorrenciais, contra o consumidor, contra a economia popular, etc. A corrupção ativa-passiva opera na mesma lógica desses crimes. Com efeito, buscam-se vantagens econômicas; em geral, demandam planejamento e são cometidos por indivíduos bem posicionados na estrutura do Estado ou nas corporações. Além disso, a doutrina enfatiza que crimes de colarinho branco prejudicam a sociedade de maneira muito mais danosa do que simples crimes patrimoniais sem violência, advertência igualmente aplicável à corrupção (AMARAL, p.4).

Não se pode deixar de reconhecer, todavia, que, na prática, crimes de colarinho branco e crimes contra a Administração Pública, a exemplo da corrupção, apresentam penas pequenas comparadas àquelas aplicadas aos crimes violentos, o que justificaria, no contexto brasileiro, sua substituição por penas restritivas de direito, a exemplo da própria prestação pecuniária.

Entretanto, temos que tal fenômeno decorre não da pequena reprovabilidade das referidas condutas ou da reduzida repercussão na vida social, mas tão somente de escolhas legislativas equivocadas. Os crimes de corrupção – tanto passiva como ativa – apresentam pena mínima de dois anos de reclusão, a mesma do crime de furto qualificado que atinge o patrimônio de uma só vítima<sup>4</sup>.

Não se entrará aqui na discussão acerca da seletividade do sistema penal em relação à criminalidade econômica, porque isso fugiria muito dos limites deste trabalho. Apenas advirta-se que há muitas décadas Edwin Sutherland já apontava que, em razão

---

<sup>4</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**Art. 155.** Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

.....  
Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II – com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III – com emprego de chave falsa;

IV – mediante concurso de duas ou mais pessoas.  
.....

da seletividade do sistema da justiça criminal, opta-se por etiquetar determinado padrão de comportamento como criminoso e outros como não (AMARAL, pp. 22-23)<sup>5</sup>.

Fato é que, para a vida da sociedade moderna, as consequências dos referidos crimes econômicos são extremamente danosas, e, de acordo com nosso ponto de partida relacionado aos danos causados pela corrupção, seriam verdadeiramente inestimáveis. Assim, penas de multa não conseguiriam dimensionar os prejuízos causados, para que se alcance efetiva reparação das vítimas e consequente dissuasão.

Ademais, penas pecuniárias dependem do aparelho de execução do Estado<sup>6</sup> (mobilização da Fazenda Pública, inscrição do débito em dívida ativa, início e fim do processo de execução fiscal). Apenas à guisa de exemplificação, a Justiça brasileira possuía, em 2016, 25.009.802 (vinte e cinco milhões, nove mil e oitocentos e dois) de processos pendentes de execução fiscal tramitando no primeiro grau de jurisdição somente na Justiça Estadual (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2016, p. 118):

---

<sup>5</sup> *A seletividade do sistema penal atua tanto na etapa da criminalização primária (fase de criação da lei), quanto no momento da criminalização secundária (fase de aplicação da lei pelas autoridades). Em relação à atuação do Poder Legislativo (criminalização primária), ela se mostra na escolha recorrente de criminalização, ou maior rigor da sanção penal sobre as condutas relacionadas à “criminalidade tradicional”, bem como na ausência de conhecimentos técnicos que permitam uma acurada descrição do tipo do delito econômico. E. Sutherland explicava que a aplicação diferenciada da lei pode ser debitada aos seguintes fatores: (1) status: o poder imuniza os “homens de negócio” em relação aos crimes, já que incriminá-los poderá trazer problemas para o incriminador no futuro; no caso dos EUA, Sutherland afirmava que as campanhas para eleição de membros do Ministério Público e os necessários apoios políticos para nomeação de juízes atuavam como freios ao aparelho de persecução penal no que tange aos membros influentes da sociedade. Esta conclusão não pode ser aplicada ao Judiciário brasileiro, menos sujeito a interferências externas nos processos de nomeação de juízes, mas pode se aplicar de forma correlata ao Legislativo, responsável por criar as leis penais repressoras de crimes econômicos, já que muitas vezes os criminosos econômicos são os financiadores das campanhas dos parlamentares; (2) homogeneidade cultural: juízes, administradores, legisladores e homens de negócios possuem a mesma formação cultural, muitas vezes partilham as mesmas origens sociais e essa homogeneidade faz com que não seja uma tarefa fácil caracterizar os criminosos econômicos dentro do estereótipo do criminoso comum; (3) a relativa desorganização na reação aos crimes de colarinho branco: as violações das leis pelos homens de negócios são complexas e produzem efeitos difusos. Não se tratam de agressões simples e diretas de um indivíduo contra outro. Além disso, podem permanecer por muitos anos sem serem descobertas. Os meios de comunicação de massa não exprimiriam uma expressiva valoração moral da coletividade a respeito dos crimes do colarinho branco, em parte porque são fatos complexos, de difícil colocação jornalística, mas, sobretudo, porque também os jornais pertencem a homens de negócios, que às vezes são responsáveis por numerosos ilícitos análogos. Por fim, a normativa que disciplina as atividades econômicas faz parte de um setor novo e especializado do ordenamento jurídico, pois os velhos delitos constantes dos códigos penais comuns constituíam-se de condutas danosas para o indivíduo.* AMARAL, Thiago Bottino do. Direito Penal econômico. Disponível em: [https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/direito\\_penal\\_economico\\_2015-1.pdf](https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/direito_penal_economico_2015-1.pdf). Acesso em 30 de junho de 2017.

<sup>6</sup> Súmula 521 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública”.

Em 2016, o tempo médio total de tramitação do processo de execução fiscal *pendente*, na Justiça Estadual, foi calculado em 9 anos no juízo comum e em 7 anos nos juizados especiais (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2016, p. 126). Na Justiça Federal, a realidade não é diferente: na execução leva-se o tempo médio de 5,3 anos, mais que o triplo de tempo do processo de conhecimento (1,7 ano) para receber uma sentença (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2016, p. 244).

Observados os dados acima, verifica-se que o agente racional certamente levará em conta o tempo de tramitação da execução da pena de multa para tomar a decisão de cumprir com a obrigação de pagar, o que torna a punição não realista no atual cenário brasileiro. Lembre-se, ainda, que a doutrina brasileira é pacífica quanto à impossibilidade de conversão da pena de multa em pena privativa de liberdade, o que igualmente enfraquece o potencial dissuasor da primeira (GRECO, 2017, p. 675).

Dada sua já mencionada característica de elasticidade, os crimes econômicos ou de corrupção podem ser efetivamente dissuadidos, desde que pelo instrumento de coerção correto. Pelos argumentos supra, as penas de multa não se revelam as mais apropriadas para o desiderato, destacadamente na realidade brasileira.

Embora tenha se afirmado que penas de multa, se elevadas, podem atingir a mesma capacidade dissuasória das penas de prisão, o próprio Richard Posner contraditoriamente reconhece que poucas pessoas considerariam as penas de multa – não importa seu valor – tão severas quanto a pena de morte, prisões perpétuas ou de longa duração. O autor reconhece que para tais penas, de fato, seria difícil encontrar um equivalente monetário (POSNER, 1980, p. 411):

But whether this is so depends, in a theoretical analysis, on the gravity of the crime in relation to the probability of apprehension and conviction, and, in a practical analysis, on the severity of the prison sentences actually imposed for white-collar crimes. **As to the first, it is no doubt true that very few people would consider a fine of any size to be as severe a punishment as death, or imprisonment for life, or, perhaps, imprisonment for twenty years. Thus, if these are optimal punishments (putting aside the consideration that imprisonment is more costly to administer), it might indeed be difficult to find a monetary equivalent.** Perhaps these are optimal punishments for some white-collar crimes. If so, my proposal to substitute fines for prison for white-collar criminals is in serious difficulty but only in a rather academic sense. For whatever may be theoretically optimal, white-collar criminals, at least in this country, are not punished by death or long prison terms. (grifou-se)

Desse modo, ainda que não fossem as dificuldades práticas do Poder Judiciário brasileiro em promover a execução da pena de multa, e ainda que fosse possível dimensionar apropriadamente o montante do prejuízo causado, ainda assim a pena de multa não possuiria a mesma gravidade de uma longa pena de prisão. O argumento de Richard Posner nos trouxe essa confirmação e os que virão a seguir chegam à mesma conclusão.

## 6 PENA DE PRISÃO COMO DISSUASÃO

Buscamos obter alguma evidência empírica que demonstre que a pena de prisão apresenta capacidade dissuasória superior em relação à pena de multa. Embora tal fato pareça intuitivo, parece ser necessário encontrar na realidade brasileira elementos que indiquem a hipótese.

Dois exemplos nos chamaram a atenção: o afirmado sucesso da Lei de Regularização Cambial e Tributária – RERCT (Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016) e a eficácia da prisão civil para os devedores de pensão alimentícia (art. 528 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

A primeira lei, em síntese, permite a extinção da punibilidade de diversos crimes (crimes contra a ordem tributária, de falsidade documental, evasão de divisas e lavagem de dinheiro conexa com os primeiros), se o contribuinte declarar voluntariamente recursos de origem ilícita, não declarados ou declarados com omissão, remetidos ou mantidos no exterior, e pague imposto de renda à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2014, do montante dos ativos objeto de regularização, e multa de 100% sobre o valor do imposto apurado.<sup>7</sup>

De acordo com notícias do site da Receita Federal, a primeira etapa do RERCT ensejou a regularização de ativos no montante de R\$ 169,9 bilhões, que corresponderam aos valores de imposto de renda e multa de regularização declarados de R\$ 50,9 bilhões. Ainda de acordo com o Secretário da Receita Federal, Jorge Rachid, o programa atingiu

---

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

**Art. 6º** Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do *caput* e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2014.

.....  
**Art. 8º** Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento).

seus objetivos. “*Se compararmos com os programas de outros países, veremos como foi bem-sucedido: os Estados Unidos, por exemplo, arrecadaram 8 bilhões de dólares. A Receita Federal, em torno de 15 bilhões de dólares.*”<sup>8</sup>

Uma das hipóteses levantadas a respeito do sucesso do RERCT é a grande gama de crimes anistiados, circunstância que corroboraria a eficácia intimidatória da pena de prisão ora analisada.

As pessoas físicas e jurídicas que remeteram divisas para o exterior, sem recolher os tributos devidos, têm sofrido nos últimos anos com o aumento da probabilidade de terem seus crimes descobertos, pois dois relevantes acordos internacionais de trocas de informações fiscais foram assinados pelo Brasil: o *Foreign Account Tax Compliance Act* (FATCA) – Decreto nº 8.506, de 24 de agosto de 2015 –, que resultará no envio de informações automáticas de contas de residentes no Brasil mantidas por instituições financeiras dos EUA e vice-versa, e a Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Fiscais – Decreto nº 8.842, de 29 de agosto de 2016 –, que permitirá a troca de informações, incluindo fiscalizações tributárias simultâneas e a participação em fiscalizações tributárias levadas a efeito no exterior pelos países membros da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico).

O caso do RERCT é um bom exemplo para a teoria econômica do crime. Aumentada a probabilidade da punição, ante a assinatura dos tratados internacionais acima apontados, os agentes racionais optaram por arcar com um pesado custo financeiro (ao menos 30% dos recursos que possuíam fora do país, não somente do ganho de capital) para não correr o risco da persecução criminal. Ao menos dois crimes anistiados pela Lei tinham penas consideráveis (evasão de divisas, que prevê de dois a seis anos de reclusão<sup>9</sup>, e lavagem de dinheiro, que prevê de três a dez anos<sup>10</sup>) e poderiam levar os investigados a cumprir regime fechado de prisão, se somadas com as

---

<sup>8</sup> Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2016/novembro/programa-de-regularizacao-de-ativos-brasileiro-atinge-objetivos>. Acesso em 30 de junho de 2017.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.  
**Art. 22.** Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:  
Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

<sup>10</sup> BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.  
**Art. 1º** Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.  
Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

penas dos crimes tributários. Assim, uma hipótese que pode ser levantada para explicar a efetividade do RERCT é justamente a da eficácia dissuasória da pena de prisão.

Outro interessante exemplo da dissuasão da pena de prisão em contraposição à pena de multa relaciona-se à prisão civil para os devedores de pensão alimentícia (art. 528 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015<sup>11</sup>). A hipótese levantada é de que, para serem soltos, os devedores de pensão alimentícia adimplem imediatamente os débitos vencidos e vincendos, se possuírem os recursos necessários.

Piovesan e Suski (2016) realizaram uma pesquisa com o objetivo principal de identificar se a prisão civil do devedor de alimentos possui efetividade como meio coercitivo ao desempenho adequado da obrigação alimentar na Comarca de Itapiranga, Estado de Santa Catarina, nos anos de 2013 a 2015. Os resultados obtidos demonstraram que (2016, pp. 290-291):

Os dados revelam que a maioria dos executados, correspondendo a **68% (sessenta e oito por cento) das ações pesquisadas, ao serem presos, pagaram as prestações alimentícias em atraso** para possibilitar sua soltura, comprovando a efetividade da prisão civil do devedor de alimentos como meio coercitivo ao desempenho adequado da obrigação alimentar na Comarca de Itapiranga/SC, nos anos de 2013 a 2015. **Em 2 (dois) casos, houve acordo entre as partes, com pagamento parcial e/ou parcelado, correspondendo a 9% (nove por cento). Já em 5 (cinco) casos, o alimentante cumpriu o prazo de prisão, totalizando 23% (vinte e três por cento) das execuções em análise.**

.....  
O gráfico 9 considerou apenas os executados pesquisados que tiveram a ordem de prisão suspensa em decorrência do pagamento integral do débito, **totalizando o número de 15 (quinze), que corresponde aos 68% (sessenta e oito por cento) do gráfico 8. Desses, 11 (onze) pagaram o valor total no mesmo dia em que foram presos, 1 (um) adimpliu o débito no dia seguinte e apenas 3 (três) precisaram de 2 (dois) dias para alcançar a quantia necessária para efetivar o cumprimento da obrigação.** (grifou-se)

---

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

**Art. 528.** No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

.....  
§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

.....

A pesquisa revelou que 68% dos presos pagaram as prestações alimentícias em atraso integralmente, 9% pagaram parcial ou parceladamente e 23% dos executados totalizaram o período máximo de prisão previsto nos mandados judiciais – que, na pesquisa, era de trinta dias – sem o pagamento do débito. A maior parte dos casos (63%) tratava-se de pequenos débitos, entre trinta a quarenta por cento do salário mínimo nacional (PIOVESAN e SUSKI, p. 281). Assim, tratando-se de devedores de baixa renda, é possível estimar que, para aqueles 23% que não pagaram, a razão para o não pagamento seria a ausência de disponibilidade financeira imediata.

Além disso, a pesquisa demonstrou que, dos 68% de devedores que pagaram o débito integralmente, 11 (onze) pagaram o valor total no mesmo dia em que foram presos, 1 (um) adimpliu o débito no dia seguinte e apenas 3 (três) precisaram de 2 (dois) dias para alcançar a quantia necessária.

Os referidos dados também são hábeis a confirmar a eficácia da pena de prisão em relação à pena de multa. Com efeito, os devedores – ainda que se tratem de pessoas de baixa renda – preferiram pagar de forma imediata o débito alimentar do que permanecer os trinta dias de período máximo previstos no mandado<sup>12</sup>.

## 7 CONCLUSÃO

Este texto para discussão buscou negar a doutrina de Análise Econômica do Direito, que aponta para a equivalência de efetividade entre a pena de prisão e a pena de multa para os crimes de colarinho branco, destacadamente para a corrupção. A partir dos resultados de duas legislações brasileiras – Lei de Regularização Cambial e Tributária – RERCT (Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016) e art. 528 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) – demonstrou-se o maior efeito dissuasor da primeira, mesmo para criminosos pobres.

---

<sup>12</sup> Obviamente, ambos os exemplos acima narrados poderão ter suas conclusões questionadas. Quanto ao RERCT, não logramos examinar se as alíquotas de imposto de renda e multa revelaram-se mais benéficas em relação às alíquotas de tributação já existentes, para se examinar se não foi esse o motivo determinante do sucesso do regime especial. Da mesma maneira, no caso dos devedores de prestação alimentícia, não logramos investigar se, caso os débitos fossem muito elevados, uma análise de custo e benefício levaria o devedor a cumprir os trinta dias de prisão previstos nos mandados judiciais objeto da pesquisa. Outras objeções também podem ser levantadas, mas, para fins deste trabalho, ambas as legislações já servem para o fim de apontar a eficácia dissuasória da prisão.

Quanto ao crime de corrupção, por pertencer à mesma racionalidade da criminalidade econômica e dada sua característica de elasticidade, afirmou-se que os agentes tenderão a analisar a utilidade que perceberiam com o crime, conjugado com o risco de serem apreendidos, e compararão as outras possibilidades lícitas, o que resultaria em uma resposta mais acentuada às políticas que reforcem a probabilidade de punição. Concluiu-se que a corrupção pode ser efetivamente dissuadida, desde que pelo instrumento de coerção correto.

Também se destacou que a corrupção é um crime transindividual que produz consequências inestimáveis, associadas às dificuldades criadas para a cooperação social. Produz óbices ao crescimento econômico, políticas públicas que não atendem o interesse público, serviços públicos de baixa qualidade e mesmo descrédito na democracia e falta de confiança nas instituições. Assim, não sendo possível dimensionar apropriadamente os danos produzidos, a pena de multa não conseguiria compensar, de forma eficiente, as perdas da sociedade e a pena de prisão revela-se a alternativa dissuasória possível.

## 8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Carlos Higino Ribeiro de; GICO Jr., IVO. Corrupção e judiciário: a (in)eficácia do sistema judicial no combate à corrupção. *Revista Direito GV*, São Paulo, pp.75-98, jan.-jun. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v7n1/a05v7n1.pdf>. Acesso em 30 de junho de 2017.

AMARAL, Thiago Bottino do. Direito Penal econômico. *FGV Direito-Rio*, 2015. Disponível em: [https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/direito\\_penal\\_economico\\_2015-1.pdf](https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/direito_penal_economico_2015-1.pdf). Acesso em 30 de junho de 2017.

BECKER, Gary S. Crime and punishment: an economic approach. In: BECKER, Gary S.; LANDES, William M. *Essays in the Economics of Crime and Punishment*. Nova York: Columbia University Press, 1974, pp. 1-54.

CLAUSEN, Bianca; KRAAY, Aart; and NYIRI, Zsolt. Corruption and Confidence in Public Institutions: Evidence from a Global Survey. *The World Bank Economic Review*, vol. 25, nº 2, pp. 212-249, 2011. Disponível em: [https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/13470/wber\\_25\\_2\\_212.pdf?sequence=1](https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/13470/wber_25_2_212.pdf?sequence=1). Acesso em 30 de junho de 2017.

COOTER, Robert and ULEN, Tomas. *Law and Economics*. 6th edition. Berkeley Law Books. Book 2, 2016. Disponível em: <http://scholarship.law.berkeley.edu/books/2>. Acesso em 30 de junho de 2016.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: *Parte Geral*. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

JUSTIÇA EM NÚMEROS 2016: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>. Acesso em 30 de junho de 2017.

OLIVEIRA, J. M. F. et al. Como Combater a Corrupção? Uma avaliação de impacto legislativo de proposta em discussão no Congresso Nacional. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/ Senado, Julho/2015 (Texto para Discussão nº 179). Disponível em: [www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos). Acesso em 30 de junho de 2017.

PIOVESAN, Edivane Silvia; SUSKI Liana Maria Feix. Prisão civil do devedor de alimentos na comarca de Itapiranga nos anos de 2013 a 2015: análise da efetividade do cerceamento da liberdade como meio de coerção. *Revista do Curso de Direito Unitas*, pp. 272-292, 2016.

POSNER, Richard. An Economic Theory of the Criminal Law. *Columbia Law Review*, Vol. 85, Nº 6, pp. 1193-1231, Oct., 1985.

\_\_\_\_\_. Optimal Sentences for White-Collar Criminals. *17 American Criminal Law Review*, pp. 409-418, 1980.

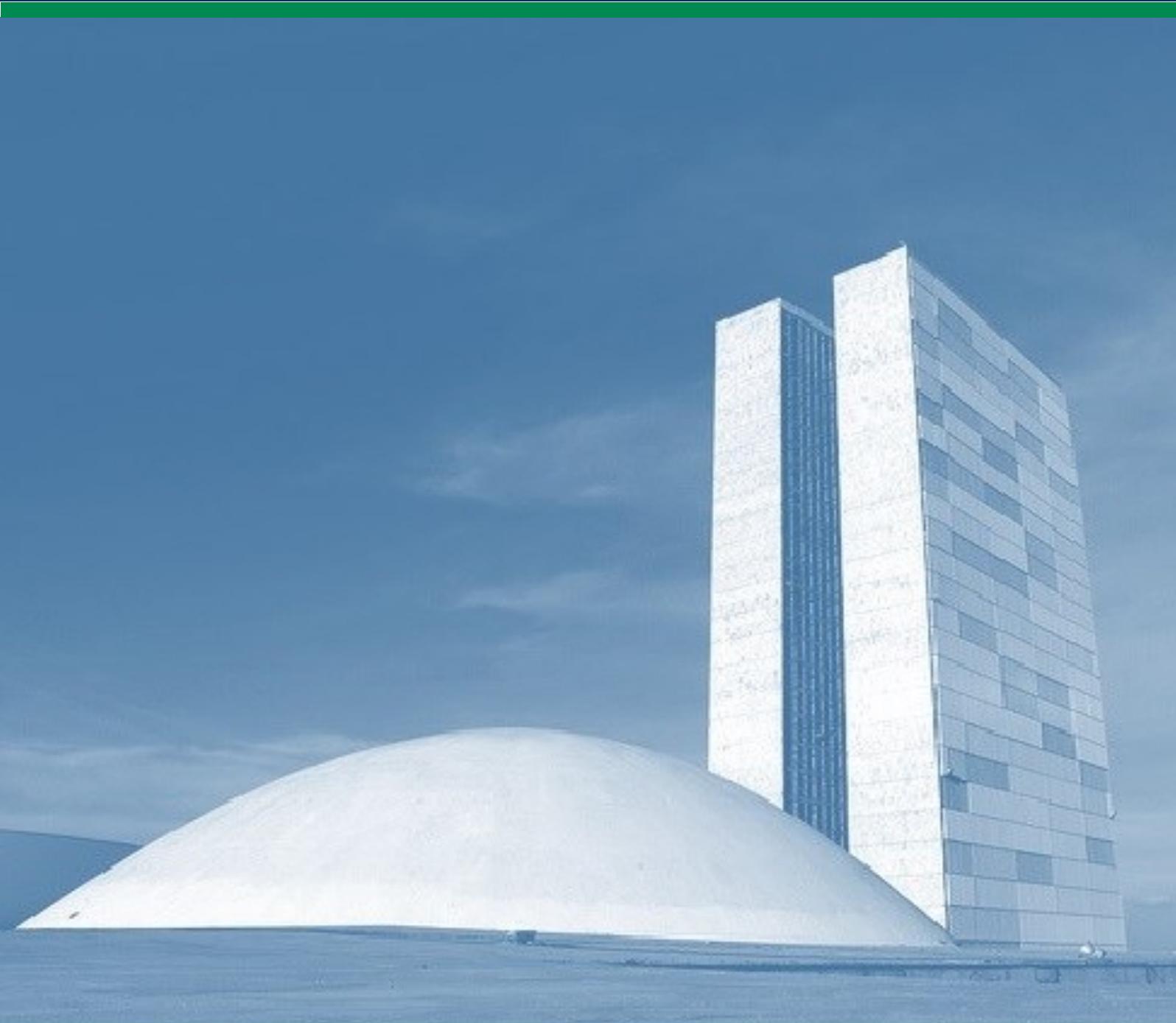
ROSE-ACKERMAN, Susan. The Challenge of Poor Governance and Corruption. In: *Global Crises, Global Solutions: First Edition*, edited by Bjørn Lomborg. Cambridge University Press, 2004. Disponível em: <http://www.copenhagenconsensus.com/sites/default/files/cp-corruptionfinished.pdf>. Acesso em 30 de junho de 2017.

TIMM, LUCIANO BENETTI. (Org.). *Direito e Economia no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VERAS, Ryanna Palas. *Nova Criminologia dos Crimes de Colarinho Branco*. São Paulo: Editora WMF, 2010.

## Missão da Consultoria Legislativa

Prestar consultoria e assessoramento especializados ao Senado Federal e ao Congresso Nacional, com o objetivo de contribuir com o aprimoramento da atividade legislativa e parlamentar, em benefício da sociedade brasileira.



Núcleo de Estudos  
e Pesquisas

Consultoria  
Legislativa

